

OK!



Processo Nº: 1/729/2006
Auto de Infração Nº: 1/200601195
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 288 /2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
92ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2008
PROCESSO Nº 1/729/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200601195
RECORRENTE: CEARÁ IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. A Acusação fiscal aponta saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal. Feito fiscal julgado **IMPROCEDENTE** face as correções feitas no levantamento fiscal pela perícia, onde ficou constado que não ocorreu omissão de vendas no período fiscalizado. Defesa tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração, lavrado contra a empresa Ceará Importação de Peças e Acessórios Ltda, acusa a mesma de efetuar vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Relata o auto de infração que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias (regime de substituição tributária) sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de saídas, no montante de R\$ 1.556.375,26 no período 01/2005 a 12/2005.

A sanção aplicada ao fato foi a contida no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte se defende com os seguintes argumentos:

1. Que a autuação não corresponde à realidade dos fatos, tendo em vista que não ocorreu a mencionada omissão de vendas;
2. Que a auditoria efetuou o seu levantamento com base nos arquivos magnéticos do SINTEGRA, onde está relacionado às entradas e saídas dos produtos comercializados pela requerente;
3. Que as aquisições de mercadorias efetuadas pela requerente são de fornecedores situados no exterior, sendo o desembaraço aduaneiro feito nos portos de Pécem e Mucuripe no Estado do Ceará, onde ocorre o embarque em caminhões com destino a Tianguá, local sede da empresa;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/729/2006
Auto de Infração Nº: 1/200601195
Relator: Marcos Antonio Brasil

4. Que na mesma data a mercadoria é faturada pela requerente a seus clientes, uma vez que os produtos somente são importados quando já existe encomenda e deste modo, não pode existir omissão de saídas;
5. Que no caso vertente, ocorreu que a mercadoria saiu do Porto e chegou na sede da empresa no mesmo dia da liberação da importação, porém, por erro de digitação na data da nota fiscal de entrada no sistema de controle de estoque que alimenta o SINTEGRA, somente ocorreu no dia seguinte, dois ou três dias depois, embora o faturamento tenha ocorrido no mesmo dia da liberação da importação, razão pela qual deu-se a divergência pela fiscalização, mas que não representa omissão de vendas;
6. Que o autuante não agiu corretamente, pois não restou caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação, haja vista que todas as aquisições foram escrituradas como entrada e em seguida, emitida nota fiscal de saída, conforme prova acostada aos autos;
7. Que o Fisco não cumpriu com o ônus de produzir a prova material.

A defendente elabora demonstrativo onde procura esclarecer que no levantamento efetuado pela fiscalização um determinado produto apresenta omissão de vendas, no entanto, referida omissão não existiu, haja vista que houve apenas erro de digitação na data da entrada dos produtos, fato este que ocorreu em todos os itens nos quais foram constatadas divergências pela fiscalização.

A impugnante argumenta ainda que os valores das operações estão regularmente escriturados nos livros fiscais próprios, fato que implica na redução da penalidade aplicada para 1% do valor da operação, conforme determina o parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

Na instância singular o auto de infração foi analisado e declarado procedente.

Indignado com a decisão condenatória de primeira instância o contribuinte através de seus advogados devidamente constituídos, interpõe recurso voluntário alegando em sua defesa, basicamente, os mesmos termos de sua defesa:

Diante dos argumentos apresentados no recurso voluntário, o processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de análise dos documentos apresentados pela defesa as fls. 215/473.

Em resposta ao pedido o perito designado apresentou laudo com o seguinte resultado:

- a) Analisando os documentos apresentados no processo, detectamos que o relatório de Notas de Entradas existiam notas com itens repetidos. Conferindo cito relatório com os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte constatamos que, quanto as notas fiscais de entradas 91, 92, 94, 96, 97, 98, 99, 100 e 176302, o relatório apresentava todos os itens duplicados. Diante de tal constatação foram excluídos deste relatório os itens que encontravam-se em duplicidade e emitido novo Relatório Totalizador;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributário

*Processo Nº: 1/729/2006
Auto de Infração Nº:1/200601195
Relator: Marcos Antonio Brasil*

- b) Verificamos que as omissões de saídas detectadas no Levantamento de Estoque deveram-se completamente às duplicidades ocorridas;
- c) O novo Relatório Totalizador apresenta-se sem saldo de omissão de saídas.

Diante do resultado pericial a Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 201/2008, resolve modificar a decisão singular, e julga improcedente o auto de infração.

É o Relatório.


MAB





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

*Processo Nº: 1/729/2006
Auto de Infração Nº:1/200601195
Relator: Marcos Antonio Brasil*

VOTO DO RELATOR:

Relata o auto de infração que a empresa promoveu saídas de mercadorias, do regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 1.556.375,26 no período 01/2005 a 12/2005.

Na defesa e recurso voluntário, apresentados pelo contribuinte, este argumenta que o fato apresentado não ocorreu. Na verdade o que ocorreu foi um erro de digitação.

Diante os argumentos, insistentemente apresentados pelo contribuinte, a Consultoria Tributaria solicita realização de trabalho pericial.

O resultado apresentado pela perícia confirma o equívoco no levantamento que embasou a acusação fiscal.

Diante o exposto, entendemos que a decisão singular merece reparo, tendo em vista que após as correções feitas no levantamento fiscal pela perícia, constatou-se não haver omissão de vendas no período fiscalizado.

De acordo com o laudo pericial a omissão de saídas constatada pela auditoria se deu em decorrência tão somente do lançamento em duplicidade por parte da auditoria dos itens constantes das notas fiscais de entradas de nº(s) 91, 92, 94, 96, 97, 98, 99, 100 e 176302. Com a exclusão destes itens a omissão apontada pela auditoria deixou de existir.

Dessa forma conclui-se que acusação fiscal perdeu seu objeto, visto que não restou provada a acusação apontada na lide.

Assim, voto no sentido de seja dado conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória declarada em 1ª Instância, para improcedência da acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

MAB





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

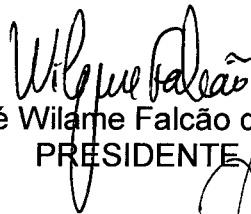
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

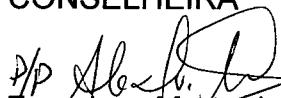
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEARÁ IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

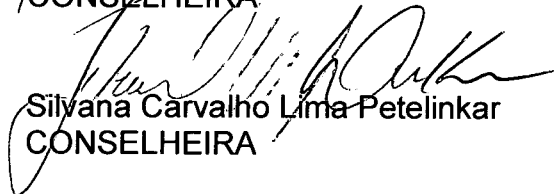
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar Improcedente a acusação fiscal, com base no laudo pericial, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Rômulo da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO